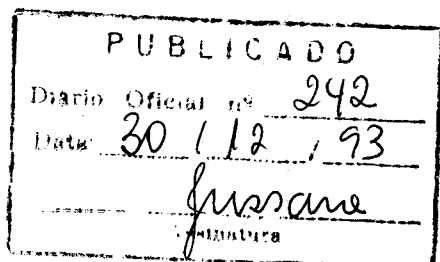




LEI Nº 4.666 DE 30 DE dezembro DE 1993

Dispõe sobre a isenção do ICMS no fornecimento de energia elétrica na forma e condições, que especifica.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS, até 31 de dezembro de 1998, as saídas internas de energia elétrica destinada à rede hoteleira, aos cinemas e aos teatros, observado o disposto no art. 2º, desta lei.

Parágrafo único - A concessão do benefício a que se refere este artigo far-se-á, caso a caso, através de ato da autoridade de fazendária competente.

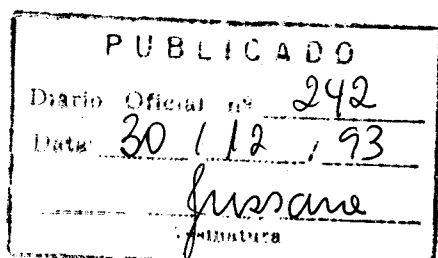
Art. 2º - Ato do Poder Executivo disporá sobre as condições exigidas para a fruição do benefício.

Art. 3º - Fica a CEPISA - Companhia Energética do Piauí S/A, na qualidade de contribuinte substituto, até 31 de dezembro de 1998, dispensada do lançamento e do pagamento do imposto incidente sobre a energia elétrica, nas fases anteriores à distribuição, relativamente às operações a que se refere o art. 1º, desta lei.



LEI Nº 4.666 DE 30 DE dezembro DE 1993

Dispõe sobre a isenção do ICMS no fornecimento de energia elétrica na forma e condições, que especifica.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS, até 31 de dezembro de 1998, as saídas internas de energia elétrica destinada à rede hoteleira, aos cinemas e aos teatros, observado o disposto no art. 2º, desta lei.

Parágrafo único - A concessão do benefício a que se refere este artigo far-se-á, caso a caso, através de ato da autoridade fazendária competente.

Art. 2º - Ato do Poder Executivo disporá sobre as condições exigidas para a fruição do benefício.

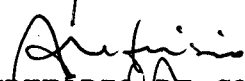
Art. 3º - Fica a CEPISA - Companhia Energética do Piauí S/A, na qualidade de contribuinte substituto, até 31 de dezembro de 1998, dispensada do lançamento e do pagamento do imposto incidente sobre a energia elétrica, nas fases anteriores à distribuição, relativamente às operações a que se refere o art. 1º, desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data fixada em regulamento, revogadas as disposições em contrário.

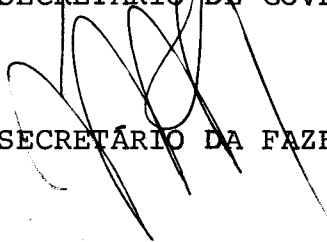
PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 30 de dezembro de 1993.



GOVERNADOR DO ESTADO



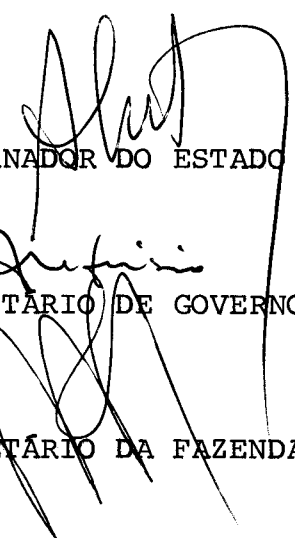
SECRETÁRIO DE GOVERNO



SECRETÁRIO DA FAZENDA

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data fixada em regulamento, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 30 de dezembro de 1993.



GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA